



ANO II - CACHOEIRINHA-TO, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 012

DECRETO MUNICIPAL Nº 046, DE 25 DE MAIO DE 2020.

“Estabelece novas regras de medidas de segurança visando a contenção do avanço da pandemia do corona vírus COVID19 em regulamentar a Lei municipal nº. 333/2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO no uso das atribuições que lhe confere A Lei Orgânica do Município e na lei municipal lei nº. 333/2020:

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do COVID19 no Município de Cachoeirinha/TO e no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's no âmbito do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da Organização Mundial de Saúde - OMS, que para conter o avanço da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão de atividades não essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos, para fins de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas

D E C R E T A:

Art. 1º. O presente decreto trata de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito municipal decorrentes do surto causado pelo novo corona vírus (COVID-19).

§1º Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

§2º. Os indivíduos comprovarão por meio de carteira de trabalho, funcional, crachá, contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo o deslocamento em razão de trabalho, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I.

§3º. Todos os eventuais deslocamentos deverão ser esclarecidos à autoridade pública em caso de abordagem.

Art. 2º - *Fica vedado o desembarque de passageiros sintomáticos ou testados positivo para Covid-19 no Município de Cachoeirinha/TO.*

§1º. Ficam excetuados da vedação prevista no caput os residentes no município de Cachoeirinha/TO, que deverão comprovar sua residência na barreira sanitária.

Art. 3º - Fica determinado, no âmbito do Município de Cachoeirinha/TO, a obrigatoriedade do uso de máscaras, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade.

§ 1º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA No 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 2º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 4º- Toda a população deverá manter o distanciamento em filas, devendo observar a marcação existente nos estabelecimentos, ou não existindo, que se assegure o

distanciamento de, pelo menos, dois metros de distância de outra pessoa, devendo fazer uso de higienização das mãos sempre que estiver em locais de circulação ou aglomeração de pessoas

Art. 5º- Os estabelecimentos comerciais são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, e em especial:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (uma) pessoa a cada 20 m² (vinte metros quadrados), incluídos funcionários, observado a metragem constante no alvará de localização e funcionamento, e fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, sendo responsabilidade do estabelecimento comercial o controle do fluxo e organização de filas que possam surgir, com a disponibilização de senhas, para acesso ao interior do estabelecimento, sempre garantido a manutenção da distância mínima de 2 metros entre pessoas;

II - a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros; III - a realização de limpeza com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e na saída do estabelecimento, de álcool em gel setenta por cento ou lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;

V - a higienização do sistema de ar-condicionado, mantendo o ambiente arejado, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha, intensificando ações de limpeza, devendo fazê-las de forma constante;

VI - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 6º - *Fica permitido o atendimento presencial ao público em estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, em funcionamento no Município de Cachoeirinha/TO, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade física do local, devendo-se intensificar a higienização do estabelecimento, com adoção das seguintes medidas:*

I - restrição de aglomeração humana no interior e exterior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientando sobre o afastamento mínimo de 1 (um) metro;

II - sanitização permanente de superfícies onde haja contato humano, com produto que assegure a eliminação do agente etiológico e pano e/ou papel multiuso descartável;

III - manutenção das instalações sanitárias providas de lavatórios com água corrente e supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel para secagem das mãos e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;

IV - orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão do COVID-19;

V - antecipação, no mínimo, em 1 (uma) hora do atendimento exclusivo para grupos de risco nas agências selecionadas;

VI - liberação do abastecimento dos Terminais de Autoatendimento (ATMs), evitando que os clientes necessitem entrar na área interna da agência;

VII – dar prioridade ao pagamento de mandados de pagamento, alvarás e RPV'S, estabelecendo critérios específicos para o atendimento;

§1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento.

§2º Somente se incluem na autorização de funcionamento prevista neste artigo as instituições que tiverem como atividades principais as previstas no caput.

Art. 7º - Os salões de beleza, manicures, barbearias e congêneres, poderão exercer suas atividades, desde que respeitadas as regras previstas no artigo 6º deste Decreto, e, adicionalmente, obedecer às seguintes restrições:

I - Atendimento individual e com horário marcado, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, não sendo permitida a espera no local;

II - Adoção de medidas de higienização e esterilização, utilização de máscara para atendimento, esterilização de pentes, escovas e tesouras a cada cliente com borrifadores de álcool 70%, água e sabão, bem como das capas, cadeiras, maçanetas de portas, além de evitar o uso compartilhados de produtos que possam propagar o contágio;

III - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados, entre um atendimento e outro; IV - Ao realizar o agendamento, o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID19, ficando proibido o atendimento destes clientes;

V - O profissional e o cliente, deverão higienizar as mãos antes e ao final das atividades; VI - O profissional deverá usar EPI's de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara facial;

VII - Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;

VIII - Realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido

Art. 8º. É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público no Município de Cachoeirinha/TO.

§ 1º. Os estabelecimentos distribuidores, atacadistas e fabricantes, situados no Município de Cachoeirinha/TO, ficam autorizados o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery) ou retirada no estabelecimento.

§ 2º- Fica proibido, em área interna do comércio ou no espaço público, a instalação de mesas para consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

§3º- Respeitar as regras previstas no artigo 6º deste Decreto;

Art. 9º- As atividades escolares permanecem suspensas por período indeterminado, sendo permitido a utilização de meios virtuais ou outras formas que possibilite o acesso a distância.

Art. 10º- Fica suspenso por período indeterminado o serviço de transporte de passageiros por moto taxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e delivery.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica autorizada a prestar atendimento assistencial aos moto taxistas, dentro das possibilidades e observado os critérios já existentes. Art. 11º- Os serviços de taxi e radio taxi transportarão

no máximo 3 (três) passageiros, sendo: 2 (dois) no banco traseiro e um no banco dianteiro com janelas total ou parcialmente abertas.

Parágrafo único. É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70 graus INPM, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 12º- Durante a vigência deste Decreto fica suspenso o expediente das secretarias municipais, exceto as Secretária de Saúde, Assistência Social e Administração e Finanças.

Parágrafo único. Fica a cargo dos secretários titulares das secretarias que não tiveram seus expedientes suspensos, manter o mínimo de servidores em atividade, estabelecendo quais departamentos terão suas atividades suspensas total ou parcialmente.

Art. 13º- Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio dos departamentos por ela requisitados, a realização de desinfecção de vias urbanas.

Parágrafo único. As ruas e avenidas que possuem maior circulação e aglomeração de pessoas deverão ser desinfetadas na periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14º- A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto será feita conjuntamente pelas equipes de vigilância sanitária, fiscalização tributária e de posturas com apoio das polícias militar e civil.

Parágrafo único. Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, inclusive interdição e cassação de alvará, para atividades comerciais, na hipótese de reincidência.

Art. 15º – As medidas determinadas neste decreto serão reavaliadas no dia 01 de junho de 2020, ouvida a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, não estando descartada a prorrogação e a adoção de maiores restrições, de acordo com a recomendação técnica.

Art.16º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha –TO, 27 de maio de 2020.

PAULO MACEDO DAMACENA
Prefeito Municipal



Registro Nº: D20200527012